



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033033-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUMO MALHA SUL S.A., são embargados CLEANTECH PRO SERVIÇOS LTDA – EPP1 e CP FACILITIES EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2033033-73.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Rumo Malha Sul S.A.

Embargados: Cleantech Pro Serviços Ltda. EPP1 e CP Facilities Eireli EPP

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 42ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 18.069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Rumo Malha Sul S.A., em relação ao venerando acórdão de fls. 19/23, que, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão quanto a “*nulidade insanável e basilar do acesso à justiça*” (fl. 3). Alega que há “*diversas jurisprudências inclusive deste próprio Tribunal de Justiça mitigando o rol taxativo de agravo de instrumento para discussão de honorários periciais auferidos em valor elevado e que extrapola a tabela do CNJ da Resolução 232 de 13/07/2016*” (sic, fl. 4). Requer o provimento do recurso para “*sanar os vícios apontados e ratificar as questões prequestionadas conforme texto do artigo 1.025 do CPC*” (fl. 7).

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer dos vícios apontados. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Conforme expressamente fundamentado no v. acórdão:

“o agravante insurge-se contra decisão que, em embargos à execução, fixou honorários periciais em montante que reputa excessivo, hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei. Ademais, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato, mormente porque o agravante detém condições de pagamento dos aludidos honorários, de modo que eventual excesso não implicará cerceamento de defesa” (fl. 22).

Outrossim, os precedentes suscitados pela embargante não são capazes de inquinar o v. acórdão de omissão, uma vez que possuem caráter meramente persuasivo, e não vinculante. Portanto, o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o *distinguishing* ou o *overruling*. Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial. 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 – destaques nossos).

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, e para resposta a questionários da parte, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator